



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720972/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.978 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IPLAUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VETOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO LASTREADO EM FATOS APURADOS PARA LANÇAMENTO DE IRPJ. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

É da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a competência para julgar recurso voluntário quando discutida a exigência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados com base em fatos cuja apuração tenha se dado para determinar a prática de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Inteligência do art. 2º, inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do Colegiado.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranches Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração pelo qual se exige IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos fatos geradores compreendidos no ano-calendário 2006, cuja ciência à recorrente foi dada em 09.06.2011. Indica a fiscalização como fundamentos legais, dentre outros, o artigo 448, §2º, do RIPI/02.

Por meio da auditoria fiscal realizada, foi apurada a ausência de recolhimento do imposto, caracterizada pela saída de produtos sem emissão de documento fiscal, decorrente da omissão de receitas.

O termo de verificação fiscal, que acompanha o auto de infração, discorre no sentido de que a recorrente já havia sido outrora autuada, em virtude da prática de interposição fraudulenta e subfaturamento em importações (P.A. nº 13971.002481/2010-32). Embora esta autuação tenha se restringido à constituição dos tributos incidentes na importação, as provas nela coletadas indicaram a remessa de valores para pagamentos de compromissos assumidos com fornecedores estrangeiros à margem da contabilidade e do controle oficial do Banco Central, constatação que deflagrou esta fiscalização.

Intimada, a recorrente apresentou os livros contábeis relativos aos anos-calendário 2006 e 2007. Foi-lhe solicitado que identificasse, para cada pagamento efetuado, o correspondente lançamento contábil e, para cada pagamento não contabilizado, a origem dos recursos utilizados para liquidação.

Não tendo sido apresentados quaisquer documentos, os pagamentos não contabilizados foram considerados omissão de receitas, de forma que também foi lavrado auto de infração para a exigência do IRPJ e reflexos, autuado sob o nº 13971.720923/2011-15.

Ao cabo, foi aplicada a multa qualificada, por considerar existente o evidente intuito de fraude, uma vez que seria patente a sonegação mediante manutenção de recursos à margem da contabilidade. Ademais, foi elaborada representação fiscal para fins penais.

Impugnado o auto de infração (fls. 3205/3216), alega a recorrente:

a) no P.A. nº 13971.002481/2010-32 já consta a exigência do IPI em razão de valores que teriam sido enviados de forma clandestina ao exterior, de modo que não se sustenta um novo lançamento relacionado ao mesmo período e ao mesmo imposto;

b) a multa qualificada teria caráter confiscatório; e

c) a multa qualificada não poderia ser aplicada em procedimento de constituição de crédito tributário decorrente da presunção de omissão de receita.

Em 19.01.2012, a DRJ/Ribeirão Preto-SP julgou improcedente a impugnação (fls. 3228/3232), salientando que o P.A. nº 13971.002481/2010-32 constituiu o IPI incidente na importação de mercadorias, enquanto o presente lançamento se refere à omissão de receitas. Reafirmado também o evidente intuito de fraude e, assim, mantida a multa qualificada.

A recorrente, então, apresenta voluntário, no qual apresenta novos fundamentos, ausentes na impugnação. Discorre sobre a nulidade do auto de infração, já que as provas para caracterização da omissão de receitas são originadas de outros autos, afirma que inocorreu omissão de receitas e, em relação à multa qualificada, sustenta ser aplicável a Súmula 14, do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Antes e independentemente da verificação da tempestividade do recurso interposto, uma questão preliminar requer averiguação.

Analisando os autos, nota-se que, ao cabo de uma única e mesma auditoria, a autoridade encarregada formalizou a lavratura de dois processos administrativo-fiscais para lançamento, no primeiro deles, de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (13971.720923/2011-15) e, no segundo, de IPI.

Impugnada pela recorrente, a primeira exigência acabou trazida a este Colegiado e aguarda julgamento pela Primeira Turma, da Terceira Câmara, da Primeira Seção de Julgamento.

O fundamento dos autos de infração é idêntico. Refiro-me à acusação fiscal em si, consubstanciada, em ambos os casos, na suposta omissão de receitas em decorrência do exercício de suas atividades sociais, com fundamento no artigo 281, II, do RIR/99. Refiro-me também ao método empregado pelo Fisco para a mensuração do ilícito que, num caso assim como no outro, consistiu na auditoria anterior realizada por conta dos indícios de subfaturamento em operações de importação (autos nº 13971.002481/2010-32), bem como na análise de valores escriturados nos Livros-Caixa da recorrente.

Em síntese, o montante dos ingressos auferidos pelo sujeito passivo da exploração de suas atividades mercantis – apurado sob esta única metodologia – serviu, a um só tempo, de base de cálculo para o lançamento do IPI e de parâmetro para constituição dos créditos de IPRJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por estes motivos, parece-me bem caracterizada, aqui, a “conexão” entre as exigências. Em direito processual civil, dizem-se conexas duas ações quando “*lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*” (artigo 103). Evidente não se tratar, aqui, de conexão por identidade de objetos, eis que dos atos resultam lançamentos de tributos de espécie distinta. Como dito anteriormente, a comunhão entre as exigências está no fundamento de ambas ou, se preferirmos, na motivação para o lançamento de ofício. Guardadas as diferenças entre os conceitos de “ação”, no direito processual, e de ato administrativo, no PAF, está-se a falar, em suma, da “causa de pedir” a que se refere o artigo 103 do CPC.

A comparação entre os institutos é útil na medida em que o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09) se reporta precisamente à “conexão” entre os procedimentos fiscais para elegê-la como critério de determinação da competência para o julgamento do recurso voluntário. Eis o artigo 2º do Anexo II:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV – demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à apuração do IRPJ;”

Os fatos em que lastreado o lançamento do IPI – isto é, os fundamentos deste lançamento – são inequivocamente os mesmos em que a auditoria tributária se apoiou para apurar semelhante ilícito no que se refere à legislação de IRPJ. Mais do que isso, percebo que o critério regimental válido para a fixação da competência é, repito, o da identidade de fatos invocados como motivo para o lançamento e não o do apensamento físico das autuações sob o mesmo volume ou o da atribuição a ambas de mesmo número de registro.

Evidente que a norma regimental em questão está a serviço da prevenção contra soluções divergentes quanto a matérias análogas envolvendo um mesmo contribuinte. Está-se a promover a uniformização dos resultados e a coerência das respostas entregues ao administrado quando os mesmos temas houverem de ser debatidos em mais de uma autuação.

Pelas razões expostas, reconheço com amparo no artigo 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF a incompetência desta Terceira Seção para o julgamento do recurso, determinando a remessa dos autos para a Primeira Turma, da Terceira Câmara, da Primeira Seção de Julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz